

do prazo de caducidade incumba ao investigado (artigo 1817.º, n.º 6, do Código Civil, na redacção da Lei n.º 21/98), o certo é que estas circunstâncias agravam a exiguidade do prazo em questão. Em rigor, obrigam o investigado a, por cautela, agir judicialmente ao primeiro sinal de cessação voluntária do tratamento como filho, sob pena de deixar esgotar o curto prazo de 1 ano. Ou seja, nas palavras do citado voto de vencido, «obriga-se o investigador a tentar obter por via de um litígio o que ele, muito humanamente procurará obter por via de um acto voluntário, tanto mais quanto já beneficiou do tratamento como filho por parte do investigado».

Em suma, a norma constante do n.º 4 do artigo 1817.º do Código Civil (na redacção da Lei n.º 21/98, de 12 de Maio), aplicável por força do artigo 1873.º do mesmo Código, na medida em que prevê, para a proposição da acção de investigação de paternidade, o prazo de um ano a contar da data em que tiver cessado voluntariamente o tratamento como filho, traduz uma restrição desproporcionada ao direito fundamental à identidade pessoal, em violação do disposto nos artigos 26.º, n.º 1, e 18.º, n.º 2, da Constituição.

III — Decisão

Pelo exposto, acordam em:

a) Julgar inconstitucional, por violação dos artigos 26.º, n.º 1, e 18.º, n.º 2, da Constituição, a segunda parte da norma constante do n.º 4 do artigo 1817.º do Código Civil (na redacção da Lei n.º 21/98, de 12 de Maio), aplicável por força do artigo 1873.º do mesmo Código, na medida em que prevê, para a proposição da acção de investigação de paternidade, o prazo de um ano a contar da data em que tiver cessado voluntariamente o tratamento como filho;

b) Consequentemente, negar provimento ao recurso.

Lisboa, 4 de Fevereiro de 2010. — *Joaquim de Sousa Ribeiro — Benjamim Rodrigues — João Cura Mariano — Rui Manuel Moura Ramos.*

202971707

TRIBUNAL DE CONTAS

Gabinete do Presidente

Louvor n.º 117/2010

Louvor aos dirigentes e funcionários da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas

Tenho acompanhado diariamente a evolução da situação relativa aos trabalhos desenvolvidos pelos Dirigentes e Funcionários da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, sob a coordenação da Senhora Subdirectora-Geral, Dr.ª Mafalda Morbey Affonso, no sentido de resolver os problemas decorrentes do temporal que assolou a Madeira.

Verifico com muito agrado que têm mostrado uma dedicação inextinguível, desenvolvendo todos os esforços necessários para superar esta situação.

Muito me apraz, pois, louvar os Dirigentes e Funcionários que responderam prontamente à satisfação das necessidades de interesse público que foram criadas pela recente tragédia.

Não posso também de deixar de manifestar o meu apreço pela forma como toda a Direcção-Geral — na Sede e na Secção Regional dos Açores — se disponibilizou para colaborar na resolução dos problemas ocorridos na Secção Regional da Madeira.

Lisboa, 1 de Março de 2010. — O Presidente, *Guilherme d'Oliveira Martins.*

202973481

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALCOBAÇA

Anúncio n.º 2184/2010

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência n.º 277/10.3TBACB

No Tribunal Judicial de Alcobaca, 1.º Juízo de Alcobaca, no dia 11-02-2010, às 12:11 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora: Construções do Cadoiço -Soc. Unipessoal, L.ª, NIF — 506834468, Endereço: Rua do Estádio N.º 4 — Cadoiços, Vicente Aljubarrota, 2460-714 Alcobaca, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor: Emanuel de Sousa Bernardino, estado civil: Solteiro., NIF — 222394323, Endereço: Rua do Estádio — Cadoiço — 2460-714 Aljubarrota (São Vicente), a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Carlos Manuel dos Santos Inácio, NIF 200704010, Endereço: Estrada D. Maria Pia, 35, Candeeiros, 2475-015 Benedita.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter Pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 20-04-2010, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

15-02-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Carla Ginja.* — O Oficial de Justiça, *Maria Fernanda Duarte.*

302960529